RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 887.422 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) :CAIXA BENEFICENTE DOS MILITARES ESTADUAIS

DO ESPÍRITO SANTO

ADV.(A/S) : FÁBIO DAHER BORGES
RECDO.(A/S) : SIDINEI WOLFGRAMM

Adv.(a/s) :Luiz Antônio Tardin Rodrigues e

Outro(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES DE MILITARES **ESTADUAIS PARA CAIXA** BENEFICIENTE. OBRIGATORIEDADE. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CERCEAMENTO DE **OFENSA** DEFESA. **INDIRETA** CONSTITUIÇÃO. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto com fundamento no artigo 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL.
ASSOCIAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO DE MILITARES. CAIXA
BENEFICIENTE DOS MILITARES ESTADUAIS DO ESPÍRITO
SANTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.
AUSÊNCIA. INÉPCIA DE INICIAL E INTERESSE DE AGIR.
IULGAMENTO EXTRAPETITA. INEXISTÊNCIA.

ARE 887422 / ES

OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO. AFASTADA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. A Caixa Beneficente dos Militares ostenta natureza jurídica de autarquia estadual, sendo incabível, portanto, o litisconsórcio passivo com o Estado do Espírito Santo. II. Petição inicial que evidenciou a causa de pedir e o pedido, expressos de forma clara e evidente, afastando, por consequência as preliminares de inépcia da inicial e ausência de causa de pedir. III. A decisão ateve-se estritamente a causa de pedir e ao pedido estritamente deduzidos na inicial, rechaçando as alegações de que a sentença é extra ou ultrapetita. IV. É entendimento pacífico deste e. TJES, que a obrigatoriedade de contribuição afronta o princípio da liberdade do direito de associação, deve ser uma opção do militar, diferente do que prevê seu regulamento. V. Recurso conhecido e não provido."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice na Súmula nº 284 do STF.

É o relatório. **DECIDO**.

Está no voto condutor do acórdão recorrido:

"Por fim, no que concerne a matéria de fundo de direito, tem-se que é entendimento proclamado por este E. TJES, o reconhecimento de que a obrigatoriedade de contribuição afronta o princípio da liberdade do direito de associação, de forma que a Caixa Beneficente da Polícia Militar deve ser vista, em verdade, como uma agremiação facultativa e não obrigatória, já que à luz da Constituição Federal, integrar os quadros da recorrente constitui faculdade do militar, diferente do que prevê seu regulamento."

ARE 887422 / ES

O acórdão recorrido harmoniza-se com a Constituição da República, segundo a qual "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado" (artigo 5º, XX), e com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou ser livre a pessoa para associar-se ou não. Nesse sentido:

"Colho da Constituição Federal que ninguém está compelido a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Embora o preceito se refira a obrigação de fazer, a concretude que lhe é própria apanha, também, obrigação de dar. Esta, ou bem se submete à manifestação de vontade, ou à previsão em lei. Mais do que isso, a título de evitar o que se apontou como enriquecimento sem causa, esvaziou-se a regra do inciso XX do artigo 5º do Diploma Maior, a revelar que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. A garantia constitucional alcança não só a associação sob o ângulo formal como também tudo que resulte desse fenômeno e, iniludivelmente, a satisfação de mensalidades ou de outra parcela, seja qual for a periodicidade, à associação pressupõe a vontade livre e espontânea do cidadão em associar-se." (RE 432.106, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 4/11/2011).

Ademais, a controvérsia relativa ao litisconsórcio passivo e ao julgamento extra petita foi decidida com fundamento em normas infraconstitucionais. Ora, a violação constitucional dependente da análise de malferimento de dispositivos infraconstitucionais encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. Nesse sentido foram as decisões proferidas em casos análogos ao presente, ARE 886.325, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 25/6/2015, e ARE 821.932, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/2014, que possui a seguinte ementa:

"AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO
COMPULSÓRIA: IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE
INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CAUSA, LITISCONSORTE
PASSIVO NECESSÁRIO, JULGAMENTO EXTRA E ULTRA
PETITA E DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA:

ARE 887422 / ES

AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO."

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1° , do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro Luiz Fux Relator

Documento assinado digitalmente